

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2002

(PLS nº 249/00)

(Apensados: PLs nºs 7.294/02, 4.788/98, 4.878/98, 1.584/99, 2.522/00, 274/99, 3.692/00, 3.869/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02, 7.488/02, 3.949/04, 3.956/04, 4.284/04, 4.424/04, 4.672/04 e 4.774/05)

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

Autor: SENADO FEDERAL

**Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do ilustre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA.

Trata a proposição de pesquisas eleitorais e de sua divulgação, fixando multa em reais quando a divulgação ocorrer sem o prévio registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para “as entidades responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados” (§ 3º do art. 33). Altera, ainda, o § 4º do mesmo artigo para estabelecer, em reais, o valor da multa para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, estipulando, em relação ao seu cometimento, além das sanções penais de multa e detenção, a sanção administrativa de cassação de registro de funcionamento da empresa.



8B3FBF6D22

Para efeito da tipificação do crime acima mencionado, considera como fraudulentas as pesquisas que se enquadrem nas seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas. *(Redação proposta para o § 5º a ser acrescido ao art. 33 da Lei nº 9.504/97).*

Acrescenta, ainda, o projeto § 1º ao art. 90 da Lei nº 9.504/97, dispondo que, nos casos de crime previsto no § 4º do art. 33 (divulgação de pesquisa fraudulenta), os prazos deverão ser reduzidos à metade. Tais prazos são os estipulados para a manifestação da Justiça Eleitoral.

Tramitam em conjunto com a proposição em epígrafe os seguintes projetos de lei:

a) PL Nº 7.294, de 2002, do SENADO FEDERAL, onde teve a iniciativa do Senador LUCIO ALCÂNTARA, que “acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências”;

b) PL Nº 4.788, de 1998, de autoria do Deputado VIC PIREZ FRANCO, que “acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral”;



c) PL Nº 4.878, de 1998, de autoria do Deputado MILTON MENDES e outros, que “altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quanto às pesquisas e testes pré-eleitorais”;

d) PL Nº 1.584, de 1999, do Deputado CLEMENTINO COELHO, que “dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências”;

e) PL Nº 274, de 1999, de autoria do Deputado ENIO BACCI, “que acresce os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”;

f) PL Nº 2.522, de 2000, de autoria do Deputado MARCOS AFONSO, que “acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”;

g) PL Nº 3.692, de 2000, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a publicação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem as datas das eleições e dá outras providências”;

h) PL Nº 3.869, de 2000, de autoria do Deputado CORIOLANO SALES, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”, somente permitindo a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições até trinta dias antes do pleito;

i) PL Nº 4.404, de 2001, de autoria do Deputado ALDO ARANTES, que “acrescenta § 5º e § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”, obrigando o meio de comunicação a divulgar conjuntamente as pesquisas eleitorais registradas na mesma circunscrição eleitoral, no mesmo período, e proibindo a divulgação de pesquisas eleitorais, mediante pagamento, em qualquer meio de comunicação;

j) PL Nº 5.304, de 2001, de autoria do Deputado EULER MORAIS, que “altera a redação dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”, ampliando as especificações relativas ao plano amostral que deve acompanhar as pesquisas eleitorais, e determinando que as informações



obtidas nas pesquisas sejam postas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las;

k) PL Nº 5.748, de 2001, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para restringir a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral”;

l) PL Nº 7.319, de 2002, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO OLIVEIRA, que “dispõe sobre a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais a menos de trinta dias das eleições”;

m) PL Nº 7.440, de 2002, de autoria do Deputado GIOVANNI QUEIROZ, que “acrescenta o § 5º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre normas para a eleição”, (vedando a divulgação de pesquisas pré-eleitorais após o décimo dia anterior às eleições);

n) PL Nº 7.488, de 2002, de autoria do Deputado ADÃO PRETTO, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de vedar a veiculação de pesquisas eleitorais no ano em que ocorrerem eleições”;

o) PL Nº 3.949, de 2004, de autoria do Deputado LUIZ PIAUHYLINO, que “proíbe a divulgação de pesquisa eleitoral no período que estabelece” (a partir de 1º de julho do ano da eleição);

p) PL Nº 3.956, de 2004, de autoria do Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que “altera o § 4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997” (punição para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta);

q) PL Nº 4.284, de 2004, de autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI, assim ementado: “acrescenta-se parágrafo no artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997” (vedação de divulgação de pesquisas



eleitorais no período de trinta dias anteriores ao primeiro turno e dez dias anteriores ao segundo turno das eleições);

r) PL Nº 4.424, de 2004, de autoria do Deputado JORGE GOMES, que “modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes da eleição”;

s) – PL Nº 4.672, de 2004, de autoria do Deputado GUSTAVO FRUET, que “dispõe sobre a margem de erro e o intervalo de confiança em pesquisas eleitorais nos quarenta e cinco dias anteriores ao pleito”;

t) PL Nº 4.774, de 2005, de autoria do Deputado ALCEU COLLARES, que “acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

De acordo com o art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e das que lhe foram apensadas. Por tratarem de direito eleitoral, compete-lhe, ainda, manifestar-se quanto ao seu mérito, nos termos da alínea e do dispositivo citado. Conforme o disposto no art. 54, I, da Lei Interna, será terminativo o parecer deste órgão técnico quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria que lhe foi submetida. O regime de tramitação dos projetos de lei sob exame é o prioritário, a teor do art. 151, II, *b*, 3, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O País inteiro sabe da importância da pesquisa na definição das preferências eleitorais.



Todos nós acompanhamos, nas eleições gerais, a batalha das pesquisas eleitorais e a forma como os eleitores foram influenciados pelos resultados.

Seria talvez exagero afirmar que a pesquisa eleitoral tem o poder de eleger ou derrotar um candidato, mas é inegável que seus resultados servem de parâmetro para a definição do voto.

Particularmente, do chamado “voto útil”, aquele que resulta da racionalização do eleitor, que não pretende “perder” seu voto, sufragando o nome de um candidato que as pesquisas mostram sem chances de vencer.

Preservar, ampliar e consolidar sua credibilidade é fundamental para a garantia dos direitos constitucionais e legais dos candidatos e da legitimidade das eleições.

Nesse quadro, uma eventual manipulação das pesquisas eleitorais com vistas à utilização de seus resultados a favor ou contra determinado candidato afigura-se como um crime contra a própria liberdade de expressão do eleitor.

Por essa razão, consideramos importante qualquer iniciativa no âmbito do Legislativo que venha fixar normas legais mais rígidas e mais abrangentes, capazes de assegurar que a expressão da opinião popular, manifestada através das pesquisas, não seja violentada.

Os projetos que a seguir examinaremos, alguns já aprovados pelo Senado, e outros de iniciativa de eminentes deputados, de uma forma ou de outra caminham nessa direção, merecendo, portanto, nossa análise acurada.

O **PL Nº 7.293/02 (PLS 249/00)** e as demais proposições a ele apensadas, versando sobre direito eleitoral, estão compreendidos na competência legislativa da União (CF, art. 22,I), admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e podem ser veiculados por meio de lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não dispõem sobre matéria reservada à disciplina por meio de lei complementar.



O projeto acima mencionado propõe as seguintes alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), relativas à disciplina das pesquisas eleitorais:

a) transformação em reais da multa estipulada em UFIR, na lei, para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 33;

b) transformação em reais da multa estipulada em UFIR para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no § 3º do art. 33;

c) conceituação de pesquisa fraudulenta, como:

1. discrepância entre as condições de realização de trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

2. discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

3. discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores à margem de erro adotadas (§ 5º, acrescido ao art. 33, com incisos I, II e III, respectivamente);

d) redução à metade, dos prazos para a manifestação da justiça, quando se tratar do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (acréscimo do § 1º do art. 90).

O PL Nº 4.788/98 tipifica como fraudulenta, sujeita às penas do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 (detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs), a realização e divulgação, até dez dias antes do pleito, de pesquisa que “apresentar resultado diverso do apurado nas urnas, acima da margem de erro adotada na metodologia de trabalho registrada pela entidade ou empresa responsável”.

Ambas as proposições (**PL 7.293/02** e **PL 4.788/98**) admitem a responsabilidade objetiva, sem culpa. Consideram fraudulento até o



erro escusável, assim como aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior. Essa é uma postura absolutamente inadmissível no âmbito do direito penal, contrariando os princípios básicos desse ramo da ciência jurídica, em que o elemento subjetivo – o nexo de causalidade entre a vontade do agente e o resultado delituoso – é indispensável para caracterizar o crime. Sem dolo ou culpa, portanto, não se pode falar em crime.

O grande penalista pátrio, Prof. MAGALHÃES NORONHA, embora esclarecendo que, para os que adotam a teoria da ação finalista, o estudo sobre o dolo fica deslocado do capítulo da culpabilidade para o da ação, afirma:

“Inadmissível é a responsabilidade objetiva, triunfante, de há muito o princípio nullum crimen sine culpa.” (in Direito Penal, Volume I, São Paulo; Saraiva, 1985-1987).

O Prof. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no livro *Direito Penal na Constituição*, publicado em conjunto com PAULO JOSÉ DA COSTA JR., ao discorrer sobre o *princípio da responsabilidade pessoal*, contido no art. 5º, XLV, da Constituição, analisa a evolução desse instituto, condenando, expressamente, a *responsabilidade objetiva* em Direito Penal.

Segundo Cernicchiaro, “Se a infração penal é indissolúvel da conduta, se a conduta reflete vontade, não há como pensar o crime sem o elemento subjetivo. O princípio da legalidade fornece a forma e o princípio da personalidade a substância da conduta delituosa. Pune-se alguém porque praticou a ação descrita na lei penal. Ação, vale repisar, no sentido material. Consequência incontornável: é inconstitucional qualquer lei penal que despreza a responsabilidade subjetiva.”

Os **PLs 7.293/02 e 4.788/98**, demais disso, desnaturam o conceito das pesquisas pré-eleitorais, pretendendo dar-lhes consequência que não deriva de sua essência. Com efeito, é ínsito à natureza de tais pesquisas o seu objetivo declarado: revelar, utilizando-se de amostragem e de métodos estatísticos, as *intenções de voto* do corpo eleitoral, *na data da pesquisa*. Nada



mais que isso. Não se trata de um exercício de futurologia, mas da aferição de um estado de espírito, de uma disposição dos eleitores, em uma determinada data, os quais, por razões imponderáveis, podem sofrer modificação até de um dia para o outro. Não se pode, portanto, inquinar de *fraudulenta* uma pesquisa de *intenções de voto*, se as intenções detectadas não se concretizarem nas urnas, no dia do pleito. A má-fé não se presume; há que ser provada.

Aliás, a Lei nº 9.504/97 já capitula como *crime* a “comprovação de irregularidades nos dados publicados”, sujeitando os responsáveis a detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs (art. 34, § 3º).

Por essas razões, consideramos o **PL Nº 4.788/98** eivado de *inconstitucionalidade* e de *injuridicidade*, bem como o inciso III do § 5º, na redação proposta para o art. 33 da Lei nº 9.504/97 pelo **PL Nº 7.293/02**.

Parece-nos desaconselhável a redução dos prazos judiciais para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, preconizada pelo **PL Nº 7.293/02**, mormente por se tratar de matéria penal, que envolve privação da liberdade, na qual o contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente exercidos.

O **PL Nº 7.294/02**, mediante alterações aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/97, objetiva: a) reduzir para até vinte e quatro horas após a divulgação das pesquisas eleitorais, o prazo de cinco dias para registro, junto à Justiça Eleitoral, das informações a elas relativas (*caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97); b) fixar dados que devem ser informados pelos meios de comunicação, quando da divulgação das pesquisas, sob pena de multa (§§ 5º e 6º, acrescidos ao art. 33); c) proibir a divulgação de pesquisas eleitorais no período entre as vinte e quatro horas anteriores à votação até seu encerramento pela Justiça Eleitoral (§ 7º, acrescido ao art. 33); d) considerar crime a inobservância da proibição anterior (§ 8º, acrescido ao art. 33); e) estender aos comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil a faculdade de fiscalizar os dados obtidos pelas entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições (§ 4º).



Discordamos, quanto ao *mérito*, da alteração proposta para o *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por consideramos a importância do registro prévio da pesquisa como requisito para sua divulgação. Aliás, o § 3º do mesmo artigo impõe elevada multa para a divulgação sem prévio registro. É necessário haver respeito à sistemática da lei. Sem prazo anterior à divulgação, seria inócua a oportunidade que se dá aos partidos para a fiscalização. Consideramos, porém, demasiado o prazo de cinco dias atualmente permitido; três dias parecem-nos suficiente.

É pacífico o entendimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de que a divulgação de tais pesquisas se insere no direito à plena liberdade de informação jornalística, assegurado pelo art. 220 da Constituição Federal, e reforçado pelo § 1º do mesmo dispositivo, somente podendo sofrer restrições em face do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Lei Maior. Daí considerarmos *inconstitucional* o projeto quanto a este aspecto (art. 7º, que se pretende acrescentar ao art. 33 da Lei nº 9.504/97).

O **PL Nº 4.878/98** repete a redação dos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504/97, inovando, apenas, quanto à inclusão do inciso VIII do art. 33, relativo à exigência da identificação dos entrevistadores, e quanto à introdução de um novo § 1º, no qual são relacionados pontos que devem ser destacados, na divulgação da pesquisa, pelos órgãos de comunicação. Não vem vazado em boa técnica legislativa, desobedecendo aos preceitos da LC-95/98. Para corrigir essas impropriedades, estamos apresentando Substitutivo.

O **PL Nº 274/99** apresenta, como exigência para a *divulgação* das pesquisas eleitorais, o prévio conhecimento, visto e aprovação dos dirigentes dos partidos políticos envolvidos na eleição a que se referem, e, ainda, a aprovação, por maioria simples, dos partidos envolvidos diretamente no pleito. Parece-nos *inconstitucional*, por limitar a liberdade de informação jornalística, sujeitando-a à conveniência e ao arbítrio dos partidos interessados nos dados a serem divulgados.

O **PL Nº 1.584/99** considera como *propaganda eleitoral* as pesquisas e testes pré-eleitorais. *No mérito*, parece-nos incoerente a propositura: se as pesquisas e testes pré-eleitorais forem considerados propaganda eleitoral,



não se justifica a manutenção de mecanismos que assegurem sua imparcialidade. Pesquisa não se confunde com propaganda eleitoral, sendo, pois, a proposição *injurídica*. Conforme observamos, no exame do **PL Nº 7.293/02**, a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais constitui restrição à plena liberdade de informação jornalística, vedada pelo art. 220, § 1º, da Constituição. Sob esse aspecto, a proposição é *inconstitucional*. A técnica legislativa não é boa, contendo a proposição, inclusive, cláusula de revogação genérica, vedada pela LC nº 95/98.

O **PL Nº 2.522/00** considera fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro. Esses dados, aliás, devem ser registrados junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, conforme exigência do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Deixa a proposição de atender às exigências da Lei Complementar nº 95/98, quanto à redação das leis, incorrendo, assim, em *má técnica legislativa*. O objetivo do projeto já está contido no **PL Nº 4.878/98**, este mais abrangente.

O **PL Nº 3.692/00** veda a publicação de pesquisas de opinião pública, relativas às eleições, nos quinze dias anteriores aos respectivos pleitos. Aqui também se aplica o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a inconstitucionalidade de leis que possam constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (CF, art. 220, § 1º), com o qual concordamos. O mesmo entendimento se aplica ao **PL Nº 3.869/00**, que limita aquele prazo aos trinta dias anteriores às eleições.

O **PL Nº 4.404/01**, ao pretender impor restrições à divulgação de pesquisas eleitorais, incorre, igualmente, a nosso ver, em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos na análise dos **PLs Nºs 1.584/99, 3.692/00 e 3.869/00**, pois, no caso, também se trata de informação jornalística. A obrigatoriedade de divulgação conjunta de todas as pesquisas registradas no mesmo período em uma mesma circunscrição esbarra em obstáculo de ordem operacional: o resultado da pesquisa pertence a quem a encomendou e pode haver casos em que a este não interesse sua divulgação. Sendo a divulgação de pesquisas caracterizada como exercício da liberdade de informação, não nos parece lícito, igualmente, opor-lhe proibição de pagamento.



O **PL Nº 5.304/01** vem vazado em boa técnica legislativa e obedece aos ditames da LC – 95/98, alterado pela LC – 107/01. No mérito, aperfeiçoa a legislação no tocante às pesquisas eleitorais, ao ampliar a exigência da informações relativas ao seu plano amostral e ao pôr as informações respectivas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las após o pleito. Parece-nos mais democrático, entretanto, estender essa medida a todos os interessados.

O **PL Nº 5.748/01** intenta alterar o art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, reproduzindo, porém, inadequadamente, a redação atual do seu *caput*, e acrescentando-lhe um § 1º, quando o dispositivo em apreço possui parágrafo único, estabelecido de multa para a inobservância do estabelecido no *caput*. Como não há a ressalva de que o parágrafo único fica transformado em outro parágrafo, fica aquele revogado. O conteúdo do § 1º projetado diz respeito a pesquisas eleitorais, matéria que não se enquadra entre a “propaganda eleitoral impressa”, que encima o art. 43 em causa, mas é tratada no art. 33 da lei que se pretende alterar. Além da apontada ofensa à boa técnica legislativa, a inovação proposta no § 1º refere-se à proibição de divulgação de pesquisas eleitorais em determinados períodos antes do primeiro e do segundo turno das eleições, o que a faz incorrer em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos no exame do **PL Nº 1.584/99**.

Também os **PLs Nº 7.319/02, 7.440/02, 7.448/02, 3.949/04 e 4.284/04** tratam, todos eles, da vedação de divulgação de pesquisas eleitorais em prazos determinados antes das eleições. Pelas mesmas razões expendidas no exame do **PL Nº 1.584/99**, e

O **PL Nº 4.672, de 2004** modifica a redação do inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1995 para incluir a exigência de “informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano da coleta dos dados.

Acrescenta ao mesmo art. 33 um § 5º, estabelecendo que “as pesquisas dadas a conhecimento público nos quarenta e cinco dias anteriores



à data do pleito devem apresentar margem de erro máxima de dois pontos percentuais para um intervalo de confiança de noventa e cinco por cento. (NR)”

O **PL Nº 4.774/05** pretende acrescentar, ao art. 33 da Lei das Eleições, dois parágrafos. O § 5º obriga a entidade responsável e o veículo que divulgar o resultado de cada pesquisa, a deixar claro, na divulgação, tanto o intervalo de confiança quanto a margem de erro. O § 6º contém a proibição de realizar pesquisa eleitoral, na mesma circunscrição, no pleito imediatamente subsequente, às entidades e empresas cujos resultados de pesquisas ali realizadas na semana anterior à eleição, tenham divergido do resultado oficial acima da margem de erro prefixada.

Face à apreciação sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima, decidimos elaborar um substitutivo, agregando dispositivos dos Projetos de Lei Nºs **4.878/98, 5.304/01, e 7.293/02, 7.294/02 e 4.774/05.**

Do **PL Nº 4.878/98**, colhemos dispositivo que obriga os órgãos de comunicação a destacar que o resultado obtido pela pesquisa reflete as intenções de voto na época da realização desta. Trata-se de providência destinada a evidenciar para o eleitor que o resultado expressa tão somente sua opinião naquele momento determinado.

Do **PL Nº 7.293/02**, originário do Senado, onde teve a autoria do então senador José Eduardo Dutra (**PLS nº 249, de 2000**) mantivemos o dispositivo que considera crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, punível com detenção de seis meses a um ano e multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

Para que esses valores, estabelecidos em reais, não sejam erodidos pela inflação, incluímos um dispositivo pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral procederá, anualmente, à sua atualização monetária, de acordo com índice oficial de inflação.

Adotamos, também, os critérios do **PL Nº 7.293/02** para caracterizar pesquisas fraudulentas. Elas serão assim consideradas se houver discrepância entre as condições de realização da pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis. Fraudulenta também será



a pesquisa cujos resultados divulgados sejam diferentes dos que tenham sido obtidos.

Do **PL Nº 7.294/02**, oriundo do Senado Federal (**PLS Nº 161/01**), onde teve a iniciativa do então senador Lúcio Alcântara, incluímos vários dispositivos que tratam das informações básicas que os órgãos de divulgação devem dar, ao anunciar a pesquisa.

Deverá a empresa que der divulgação à pesquisa informar a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, a margem de erro da pesquisa e o período exato em que se realizaram as entrevistas.

Incluímos outro dispositivo estabelecendo que os órgãos que divulgarem a pesquisa terão de salientar que o resultado obtido reflete as intenções de voto no período em que a pesquisa foi realizada.

Do **PL Nº 7.294/02**, aproveitamos, ainda, dispositivo estabelecendo que a divulgação de pesquisa sem as informações acima indicadas sujeita o veículo de comunicação responsável à multa prevista na lei.

Do **PL Nº 5.304/01**, de autoria do então Deputado EULER MORAIS, adotamos a redação por ele proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre as informações que devem integrar o plano amostral da pesquisa.

Do **PL Nº 4.774/05**, acolhemos a proposta de incluir, na divulgação do resultado das pesquisas eleitorais, a margem de erro e o intervalo de confiança.

No Substitutivo ora ofertado, estabelecemos que o plano amostral, a ser submetido ao registro perante a Justiça Eleitoral, juntamente com outras informações da pesquisa, até setenta e duas horas antes da divulgação dos dados colhidos, deverá considerar o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra. Deverá conter, também, informações sobre a base de dados usada para a realização da amostra.

No ato da entrega do resultado da pesquisa à Justiça Eleitoral, deverão ser informados, outros dados, conforme esclarecemos a seguir.



No caso de pesquisas de âmbito estadual, quais os Municípios sorteados, quantas entrevistas foram feitas e quantos pontos de coleta de dados foram utilizados em cada um deles. Para pesquisas de âmbito municipal, deverá o plano amostral conter quantos pontos de coleta de dados foram usados e quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, assim como o processo de seleção desses pontos.

Em se tratando de pesquisas de âmbito nacional, as exigências quanto ao plano amostral abrangem o perfil, por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra. Além disso, deverá o plano conter o número de entrevistas realizadas em cada Estado.

No Substitutivo que oferecemos, regulamos a divulgação das chamadas pesquisas de “boca de urna”, dada a sua especificidade. Tais pesquisas não se referem mais às *intenções de voto*, mas sim ao voto efetivamente dado. Devido à própria natureza dessas pesquisas e à sua divulgação imediata, não se requer o rigor científico que deve presidir as de intenção de votos. Daí a dispensa expressa das exigências legais para a divulgação das pesquisas de “boca de urna”, pois estas não mais poderão ter o condão de influir na vontade do eleitor. Fixamos apenas o horário em que é permitida a sua divulgação (após o término da votação em cada Estado ou Município), nas eleições estaduais e municipais, e, nas presidenciais, levando em conta a existência de mais de um fuso horário no País.

Visando a aperfeiçoar, mais ainda, o controle e a divulgação das pesquisas pré-eleitorais, introduzimos, no Substitutivo que apresentamos, dispositivos com a seguinte finalidade, que assim justificamos:

a) *proibição explícita do registro de pesquisa **após** sua realização.*

(JUSTIFICAÇÃO: Frequentemente pesquisas são realizadas sem registro prévio. Essas pesquisas ficam em poder do interessado, que decide sobre seu registro e conseqüente divulgação, em função de lhe serem os



resultados ou não favoráveis. O registro deve ser feito antes ou durante a realização da pesquisa. Nunca depois).

b) obrigatoriedade da assinatura de estatística na pesquisa conduzida por instituição credenciada.

(JUSTIFICAÇÃO: Com essa exigência, procura-se evitar que alguns institutos de pesquisa, sobretudo os de pequeno porte, que operam no interior do País, inscrevam estatísticos como responsáveis pelas pesquisas, sem que estes tenham de fato atuado, o que constitui uma fraude e compromete a qualidade do trabalho).

c) proibição de que a divulgação de alguns dados referentes à pesquisa a ser realizada seja feita no momento do seu registro ou da contratação do serviço, mas sim no momento da entrega de seu resultado.

(JUSTIFICAÇÃO: Se o interessado na pesquisa tiver prévio conhecimento dos locais onde ela será realizada, poderá distorcer o seu resultado, através de ações governamentais diretas nas áreas a serem pesquisadas, ou outras intervenções tendentes a induzir, artificialmente, o resultado da pesquisa).

As exigências contempladas pelo Substitutivo conduzem à obtenção de um resultado o mais fiel possível da pesquisa eleitoral, capaz de expressar, de forma fidedigna, a opinião do eleitor no momento em que ele é abordado pelo pesquisador. Esta é a essência e a única razão de ser da pesquisa).

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da *inconstitucionalidade e injuridicidade* dos Projetos de Lei Nºs **4.788/98, 274/99, 1.584/99, 3.692/00, 3.869/00, 4.404/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02, 7.488/02, 3.949/04, 4.284/04 e 4.424/04**, da *constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa*, e, no mérito, pela **aprovação**, dos **PLs nºs 4.878/98, 7.293/02, 7.294/02, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05**, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos **PLs nºs 2.522/00 e 3.956/04**, e, no mérito, pela sua **rejeição**.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.293/02, 7.294/02, 4.878/98, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:



8B3FBF6D22

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do ano em que se realizar eleição, são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:

.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.



§ 7º A empresa de comunicação que, dolosamente, divulgar pesquisa fraudulenta estará sujeita às sanções aplicáveis pelo Ministério das Comunicações, de acordo com a legislação específica de comunicações.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

- a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;
- b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;
- c) divulgação de resultados falsos, sem fundamento em dados colhidos pelos pesquisadores.

§ 9º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;

b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 10. Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;



III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 11. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 12. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 13. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de “boca de urna”, realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

a) a partir das dezessete horas, quando se tratar de eleições de âmbito estadual e municipal;

b) a partir das dezessete horas, horário de Brasília, quando se tratar de eleição presidencial, nos Estados em que a votação já estiver encerrada, aguardando-se o efetivo encerramento da votação, nos demais Estados em que há diferença de fuso horário. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (NR)”

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

“Art. 34.



.....

§ 4º *Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (NR)*”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

ArquivoTempV.doc



8B3FBF6D22